

RENDA LÍQUIDA CR\$ 1,00	IMPOSTO CR\$ 1,00	RENDA LÍQUIDA CR\$ 1,00	IMPOSTO CR\$ 1,00	RENDA LÍQUIDA CR\$ 1,00	IMPOSTO CR\$ 1,00
14.989,00	1.757,80	14.993,00	1.758,60	14.997,00	1.759,40
14.990,00	1.758,00	14.994,00	1.758,80	14.998,00	1.759,60
14.991,00	1.758,20	14.995,00	1.759,00	14.999,00	1.759,80
14.992,00	1.758,40	14.996,00	1.759,20	15.000,00	1.760,00

NOTA: Nos casos de renda líquida superior a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), o imposto será calculado mediante a aplicação da taxa de 20% (vinte por cento), deduzida do total a importância de Cr\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta cruzeiros).

Exemplo: Renda líquida de Cr\$ 18.000,00

Fórmula de cálculo: $18.000,00 \times 20 = 3.600,00$

100

Menos parcela a ser subtraída 1.240,00

Imposto devido 2.360,00

TABELA II

CÁLCULO PRÁTICO DO IMPOSTO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR\$	ALÍQUOTAS %	DEDUÇÃO CR\$
Até 3.000,00	0	0
De 3.001,00 a 3.400,00	5	150,00
De 3.401,00 a 4.400,00	8	252,00
De 4.401,00 a 6.000,00	10	340,00
De 6.001,00 a 8.300,00	12	460,00
De 8.301,00 a 11.200,00	16	792,00
Acima de 11.200,00	20	1.240,00

TABELA III

ENCARGOS DE FAMÍLIA DEDUTÍVEIS DA RENDA BRUTA, PARA EFETO DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO

Nº DE DEPENDENTES	CÔNJUGE	FILHOS, ASCENDENTES OU DEPENDENTES	CÔNJUGE E + DEPENDENTES
1	500,00	500,00	1.000,00
2		1.000,00	1.500,00
3		1.500,00	2.000,00
4		2.000,00	2.500,00
5		2.500,00	3.000,00
6		3.000,00	3.500,00
7		3.500,00	4.000,00
8		4.000,00	4.500,00
9		4.500,00	5.000,00
10		5.000,00	5.500,00
11		5.500,00	6.000,00
12		6.000,00	6.500,00
13		6.500,00	7.000,00
14		7.000,00	7.500,00
15		7.500,00	8.000,00
16		8.000,00	8.500,00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

(*) PORTARIA N.º 799, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e, considerando os termos da Portaria Ministerial nº 3.812, de 16 de junho de 1970, resolve:

Aprovar, na conformidade dos Anexos a esta Portaria, as reformulações dos orçamentos próprios para o exercício de 1975, das Fundações instituídas pelo Poder Público deste Ministério, a seguir discriminadas:

4501 — Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização

4503 — Fundação Nacional de Material Escolar

4504 — Fundação Casa de Rui Barbosa

4506 — Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa

4531 — Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para Formação Profissional

4540 — Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara

4541 — Fundação Universidade do Amazonas

4542 — Fundação Universidade de Brasília

4543 — Fundação Universidade do Maranhão

4544 — Fundação Universidade do Rio Grande — RS

4545 — Fundação Universidade de Uberlândia

4546 — Fundação Universidade Federal do Acre

4547 — Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

4548 — Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

SECRETARIA GERAL

(*) PORTARIA N.º 268, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975

O Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, e, considerando os termos do parágrafo 1º, Art. 2º, da Portaria Ministerial número 731, de 31 de dezembro de 1973, resolve:

Aprovar, conforme quadros anexos, a reformulação do Orçamento Próprio da Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES, relativo ao exercício financeiro de 1975. — Euro Brandão.

(*) PORTARIA N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

O Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, e, considerando os termos do parágrafo 1º, Art. 2º, da Portaria Ministerial número 731, de 31 de dezembro de 1973, resolve:

Aprovar, conforme quadros anexos os Orçamentos Próprios do Observatório Nacional do Centro Nacional de Educação Especial, da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, relativos ao exercício financeiro de 1975. — Euro Brandão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

GABINETE DO MINISTRO

Portaria n.º 3.460, de 31 de dezembro de 1975

O Ministro de Estado

DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 164 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que as empresas deverão manter, obrigatoriamente, serviço especializado em segurança e em higiene do trabalho e constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério do Trabalho definir as características do pessoal especializado em segurança e em higiene e medicina do trabalho, quanto às atribuições, qualificações e proporção relacionada ao número de empregados e natureza dos riscos;

CONSIDERANDO que ao determinar a referida proporção é necessário ter em vista a exposição aos riscos;

CONSIDERANDO ser preocupação básica do Governo uma imediata atuação no sentido de minimizar os índices de acidentes do trabalho e aprimorar as condições de segurança dos ambientes de trabalho;

R E S O L V E

Art. 1º — As empresas que possuam estabelecimentos cujas atividades se incluem no Quadro I, anexo, mante-

(*) — N.º do D. Pb. — Os anexos, a que se refere a Portaria em apreço, estão publicados em Suplemento (B) à presente edição.

(*) — N.º do DPB. — Os quadros, a que se referem as portarias em apreço, estão publicados em Suplemento (B) à presente edição.

rá obrigatoriedade, Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Serviços Especializados serão integrados por empregados da empresa, sendo proibida a utilização de serviços de terceiros.

Art. 2º — O dimensionamento dos Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho vincula-se à graduação do risco, ao número de empregados da empresa ou de cada estabelecimento com mais de 100 (cem) empregados, de acordo com os Quadros III e IV, anexos, observada, ainda, a hipótese do artigo 4º.

§ 1º. O risco será classificado segundo a Tarifa Oficial de Contribuição — TOC, do Seguro de Acidentes do Trabalho, fixada pela Coordenação de Serviços Atuariais, do Ministério da Previdência e Assistência Social, de conformidade com o Quadro II, anexo.

§ 2º. Para a fixação do número mínimo de pessoal especializado a ser utilizado por estabelecimento cuja empresa se encontre em regime de tarifação individual, será considerado o risco correspondente à respectiva atividade constante da Tarifa Oficial de Contribuição — TOC.

Art. 3º — Quando a empresa for constituída de mais de um estabelecimento, a obrigatoriedade dos Quadros a que se refere o artigo 2º, será adotada, separadamente, para cada estabelecimento.

§ 1º. Havendo na mesma empresa estabelecimentos com menos de 101 (cento e um) empregados, o atendimento será feito através do Serviço Centralizado, dimensionado em função do total do número de empregados desses estabelecimentos e do risco da empresa e localizado de forma a assegurar cobertura efetiva a todos os estabelecimentos, sem prejuízo do disposto no artigo 2º.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo 1º, a distribuição e localização do pessoal especializado, será submetida, no prazo de 60 dias, à homologação do Ministério do Trabalho.

Art. 4º — No estabelecimento que operar, total ou parcialmente, em mais de um turno de trabalho, as atividades do pessoal especializado em segurança e medicina do trabalho serão fixadas de forma a assegurar cobertura efetiva a todos os turnos com a presença, no mínimo, de um Supervisor de Segurança do Trabalho, em cada turno, que conte com mais de 100 (cem) empregados, observadas as disposições do artigo 2º.

Art. 5º — As empresas de Engenharia, responsáveis por obras ou serviços, responderão pela instalação e manutenção dos Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho relativos ao número total de trabalhadores na obra, sejam eles empregados, de empreiteiras ou subempreiteiras.

§ 1º. Os canteiros de obras e as frentes de trabalho, em obras de engenharia, não serão considerados como estabelecimentos, devendo a empresa ser tomada, nestes casos, como um todo, para fins de qualificação do pessoal técnico especializado.

§ 2º. As empresas responsáveis por obras de engenharia caberá a elaboração de instruções sobre o cumprimento dos dispositivos referentes à Segurança Higiene e Medicina do Trabalho constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e atos complementares, a serem obrigatoriamente obedecidos pelas empreiteiras e subempreiteiras.

§ 3º. É facultado à essas empresas transferir as obrigações contidas no "caput" do artigo, às empreiteiras ou às subempreiteiras mediante cláusulas contratuais específicas, ficando, porém, solidariamente responsáveis por essas obrigações.

§ 4º. Excetuam-se da hipótese do parágrafo 1º deste artigo, os canteiros de obras e as frentes de trabalho que possuam mais de 1.000 (mil) trabalhadores, quando, então, se rá apresentado ao MTB, para a respectiva homologação, plano prévio de dimensionamento dos Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho, por obra ou frente de trabalho.

§ 5º. Os Engenheiros de Segurança do Trabalho, os Médicos do Trabalho, os Enfermeiros do Trabalho e os Auxiliares de Enfermagem do Trabalho, serão lotados em Serviços Centralizados.

§ 6º. Para os Supervisores de Segurança do Trabalho, o critério de obrigatoriedade, em qualquer hipótese, será adotado por canteiro de obra ou por frente de trabalho, nas condições previstas para com estabelecimentos com mais de 100 (cem) trabalhadores.

Art. 6º — Os canteiros de obras e as frentes de trabalho de empresas enquadradas como Serviços Públicos no Quadro I, e os serviços de vias permanentes de instalação, conservação e reparação de linhas, obedecerão ao disposto no artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 7º — Os Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho nas empresas que operarem no regime sazonal, serão dimensionados, tomando-se por base a média mensal de trabalhadores do ano anterior, podendo obedececer o contrato de trabalho dos técnicos especializados ao disposto na alínea "b" do parágrafo 2º, do artigo 443, da CLT.

Art. 8º — Os Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho utilizarão, em suas atividades específicas, os seguintes profissionais:

- a) Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- b) Médico do Trabalho;
- c) Supervisor de Segurança do Trabalho;
- d) Enfermeiro do Trabalho, e
- e) Auxiliar de Enfermagem do Trabalho.

Art. 9º — Serão habilitados como Engenheiros de Segurança do Trabalho, para os fins desta Portaria, aqueles que, possuidores de título de formação de engenheiro, comprovem uma das seguintes condições:

I — conclusão de curso de especialização em segurança do trabalho ou de higiene industrial, ministrados por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada, com currículos aprovados pelo MTB.

II — conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, ou higiene industrial, realizados, no exterior e reconhecidos no País, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 — Serão habilitados como Médicos do Trabalho, para os fins desta Portaria, aqueles que, possuidores de título de formação de médico, comprovem uma das seguintes condições:

I — conclusão de curso de especialização em higiene do trabalho, higiene industrial ou medicina do trabalho, ministrado por Universidade ou instituição especializada, reconhecidas e autorizadas com currículos aprovados pelo MTB.

III - conclusão de curso de especialização em Higiene do Trabalho, higiene industrial ou medicina de trabalho, realizado no exterior e reconhecido no País, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11 - Serão habilitados como Supervisores de Segurança do Trabalho para os fins desta Portaria, aqueles que comprovem uma das seguintes condições:

I - conclusão, até 31.12.75, do ensino do 1º grau e de curso intensivo de qualificação profissional para Supervisores de Segurança de Trabalho, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, com currículo aprovado pelo MTb.

II - conclusão do ensino de 2º grau e de curso de formação profissional para Supervisores de Segurança do Trabalho, com carga horária mínima a ser estabelecida nos currículos oficiais e cursos aprovados pelo MTb.

III - conclusão de curso profissionalizante de 2º grau de Técnico de Segurança do Trabalho, para o exercício das funções de Supervisores de Segurança do Trabalho.

Art. 12 - Serão habilitados como Enfermeiros do Trabalho, para os fins desta Portaria, aqueles que, possuidores de título de formação de enfermeiro comprovem conclusão de curso de especialização em enfermagem do trabalho, com currículos aprovados pelo MTb, realizados por Universidade ou instituição especializada reconhecida e autorizada.

Art. 13 - Serão habilitados como Auxiliares de Enfermagem do Trabalho para os fins desta Portaria, aqueles que, possuidores de habilitação oficial para o exercício da função de auxiliar de enfermagem, comprovem conclusão de curso de especialização de auxiliar de enfermagem do trabalho, com currículos aprovados pelo MTb, realizados por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada.

Art. 14 - Os profissionais habilitados, de acordo com o disposto nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 13, serão registrados no MTb.

Parágrafo Único. Para o registro a que se refere este artigo, o profissional ao requerer, juntará:

I - documentos comprobatórios de conclusão de cursos exigidos para habilitação nos termos desta Portaria;

II - prova de registro nos Conselhos Regionais, para os profissionais obrigados a este registro;

III - 2 (duas) fotografias tamanho 3x4 cm;

IV - cópia do CPF.

Art. 15 - O Serviço Especializado em Segurança do Trabalho da empresa, cuja finalidade principal é a preservação da integridade do trabalhador, do equipamento e de instalações, deverá atuar junto às atividades fins da empresa, visando, também, à continuidade operacional e ao aumento da produtividade.

Art. 16 - Compete ao Serviço Especializado em Segurança do Trabalho:

I - estudar os assuntos relativos à engenharia de segurança, desde o projeto até o funcionamento, com vistas aos problemas de trabalho, entre outros: ventilação, níveis de iluminamento, radiações ionizantes e não ionizantes, conforto térmico, ruído, vibrações, coleta e análise de ameaças e substâncias agressivas;

II - assessorar os diversos órgãos da empresa em assuntos de segurança do trabalho;

III - propor normas e regulamentos de segurança do trabalho;

IV - enviar relatórios periódicos aos diversos setores, comunicando a existência de riscos, a ocorrência de acidentes e as medidas aconchegáveis para a prevenção dos acidentes de trabalho;

V - elaborar relatórios das atividades de segurança do trabalho;

VI - examinar projetos de obras, instalações e processos industriais e equipamentos, matérias-primas, produtos acabados, opinando do ponto de vista da segurança do trabalho;

VII - indicar, especificamente, os equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual, verificando sua qualidade;

VIII - opinar quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais;

IX - opinar a respeito de problemas de engenharia sanitária;

X - estudar e implantar sistema de proteção contra incêndios e elaborar planos de controle de catástrofes;

XI - delimitar as áreas de periculosidade, de acordo com a legislação vigente;

XII - analisar acidentes, investigar as causas e propor medidas preventivas e corretivas;

XIII - manter cadastro e analisar estatísticas dos acidentes, a fim de orientar a prevenção e calcular o custo;

XIV - realizar a divulgação de assuntos de segurança do trabalho;

XV - elaborar e executar programas de treinamento geral no que concerne à segurança do trabalho;

XVI - articular-se com os órgãos de suprimento, na especificação de materiais e equipamentos, cuja manutenção, armazenagem ou funcionamento estejam sujeitos a riscos;

XVII - articular-se com o Serviço Especializado em Higiene e Medicina do Trabalho no estudo de problemas comuns, aos dois Serviços;

XVIII - supervisionar e orientar as empregadoras e subempreiteiras quanto à observância de normas de segurança estabelecidas pela empresa;

XIX - inspecionar as áreas e os equipamentos da empresa, do ponto de vista da segurança do trabalho;

XX - articular-se com o órgão de suprimento para o estabelecimento dos níveis de estoque de materiais e equipamentos de segurança e supervisionar sua aquisição, distribuição e manutenção;

XXI - articular-se e manter intercâmbio com entidades ligadas aos problemas de segurança do trabalho;

XXII - inspecionar e assegurar o funcionamento e a utilização dos equipamentos de segurança;

XXIII - supervisionar e participar nas atividades de combate a incêndios e de salvamento;

XXIV - promover a manutenção rotineira, distribuição, instalação e controle dos equipamentos de proteção contra incêndios;

XXV - supervisionar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Art. 17 - O Serviço Especializado em Higiene e Medicina do Trabalho da empresa, cuja finalidade principal é a preservação da saúde do trabalhador, pela promoção do seu bem estar físico, mental e social, deverá atuar junto às atividades fins da empresa, visando, também, a continuidade operacional e ao aumento da produtividade.

Art. 18 - Compete ao Serviço Especializado em Higiene e Medicina do Trabalho:

I - programar e executar planos de proteção da saúde dos trabalhadores;

II - realizar inquéritos sanitários nos locais de trabalho;

III - realizar exames pré-admissionais, periódicos e especializados, inclusive provas biológicas e outras adequáveis para os fins previstos;

IV - dedicar atenção especial aos trabalhadores expostos à insalubridade, aos do sexo feminino, aos menores e aos deficientes;

V - estudar a importância do fator humano nos acidentes e estabelecer medidas para o atendimento médico dos acidentados;

VI - analisar as causas da fadiga dos trabalhadores, indicando medidas preventivas;

VII - estudar as causas do absentismo;

VIII - planejar e executar programas de educação sanitária dos trabalhadores e divulgar conhecimentos que visem a prevenção de doenças do trabalho;

IX - promover medidas profiláticas, como vacinação e outras;

X - proceder ao levantamento das doenças do trabalho, lesões traumáticas e estudos epidemiológicos, analisando os resultados, com vistas às atividades preventivas;

XI - organizar estatísticas de morbidade e mortalidade de trabalhadores, investigando possíveis relações com as atividades funcionais;

XII - prestar assistência à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA;

XIII - supervisionar e participar de treinamento dos trabalhadores, no que se relacionar com assuntos ligados à preservação e proteção de sua saúde;

XIV - sugerir medidas visando ao aproveitamento dos recursos médicos comunitários;

XV - articular-se com o Serviço Especializado em Segurança do Trabalho no estudo de problemas comuns aos dois setores;

XVI - colaborar com os órgãos competentes de reabilitação profissional, nos casos de redução da capacidade laborativa do trabalhador;

XVII - colaborar com os órgãos competentes, no estabelecimento de normas de medicina do trabalho;

XVIII - colaborar com os demais órgãos da empresa, no estabelecimento de medidas de controle sanitário dos ambientes e locais acessórios de trabalho;

XIX - colaborar com as autoridades competentes, nas campanhas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho;

XX - colaborar com as autoridades em matéria de segurança, higiene e medicina do trabalho;

XXI - realizar a divulgação de assuntos de higiene e medicina do trabalho;

XXII - articular-se e manter intercâmbio com entidades ligadas aos problemas de higiene e medicina do trabalho.

Art. 19 - A jornada normal de trabalho do Supervisor de Segurança do Trabalho, e do Auxiliar de Segurança do Trabalho será de 8 (oito) horas

Art. 20 - O tempo de permanência diária do Engenheiro de Segurança do Trabalho, do Médico do Trabalho e do Enfermeiro do Trabalho, será de 6 (seis) horas diárias, podendo a empresa contratar 1 (um) ou 2 (dois) dos profissionais para o cumprimento da carga horária total, prevista nos Quadros III e IV.

Parágrafo único. O tempo parcial previsto nos Quadros III e IV corresponderá a 3 (três) horas diárias.

Art. 21 - Aos técnicos especializados em segurança, higiene e medicina do trabalho é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação nos Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho.

Art. 22 - A orientação do funcionamento dos Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho compete à Subsecretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), cabendo o controle e a fiscalização às Superintendências Regionais do Trabalho.

Art. 23 - As empresas que não se enquadram nas condições estabelecidas nesta Portaria, elaborarão suas próprias à instalação de Serviços Especializados em Segurança e Higiene e Medicina do Trabalho, permanecem obrigados ao cumprimento dos demais dispositivos referentes à segurança, higiene e medicina do trabalho, constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e Atos Complementares.

Art. 24 - A instalação e a manutenção dos Serviços previstos nesta Portaria não acarretarão quaisquer ônus para os trabalhadores.

Art. 25 - Os Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho referentes às atividades "Diversos não classificados - Trabalhos Avulsos" serão regulados em Portaria especial.

Art. 26 - As infrações ao disposto nesta Portaria serão punidas de acordo com o fixado na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 27 - As dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria e os casos omissos serão dirimidos pelo MFB, através da Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 28 - Cabe a Subsecretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), baixar as instruções complementares com relação à fiscalização dos preceitos desta Portaria.

Art. 29 - Esta Portaria entrará em vigor em 1º de janeiro de 1979, revogadas as Portarias Ministeriais nºs 3.237, de 27 de julho de 1972; 3.069, de 02 de abril de 1973 e DNSHT nº 17, de 28 de julho de 1973 e 40, de 31 de dezembro de 1973 e demais disposições em contrário.

ARNALDO PRIETO

QUADRO I

QUADRO DAS ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA

PORTARIA Nº 3.460/75

DE ACORDO COM O CÓDIGO DE ATIVIDADES RELACIONADAS NA

TOC

CÓDIGO DE ATIVIDADES	ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO
101 a 123	INDÚSTRIAS
201	COMÉRCIO ATACADISTA
203	COMÉRCIO ARMAZENADOR
401 a 403	TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E AÉREOS
405	SERVIÇOS PORTUÁRIOS
501 a 504	TRANSPORTES TERRESTRES
801	SERVIÇOS PÚBLICOS
807	GARAGENS
901	TRABALHOS AVULSOS

QUADRO II = PORTARIA 3.460/75

GRADAÇÃO DE RISCO	ÍNDICE ALFABÉTICO DO RISCO ATRIBUÍDO À ATIVIDADE DE ACORDO COM A TOC
1	A B C
2	D E F
3	G H I J
4	L M N

QUADRO III = PORTARIA Nº 3.460/75

NÚMERO MÍNIMO DE PESSOAL ESPECIALIZADO = SEGURANÇA DO TRABALHO

NÚMERO DE EMPREGADOS

Grau de risco	101 a 500	501 a 1000	1001 a 2000	2001 a 3500	3501 a 5000	Para cada grupo de 3500 acima de 5000
1			1 Superv.Seg.Trab.	1 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.(*)	2 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.	1 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.(*)
2	1 Superv.Seg.Trab.	1 Superv.Seg.Trab.	1 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.(*)	2 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.	3 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.	1 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.(*)
3	1 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.(*)	1 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.(*)	2 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.	4 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.	5 Superv.Seg.Trab. 2 Eng.Seg.Trab.	2 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.
4	1 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.(*)	1 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.	3 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.	6 Superv.Seg.Trab. 2 Eng.Seg.Trab.	7 Superv.Seg.Trab. 3 Eng.Seg.Trab.	2 Superv.Seg.Trab. 1 Eng.Seg.Trab.

(*) Tempo Parcial

QUADRO IV

NÚMERO MÍNIMO DE PESSOAL ESPECIALIZADO = MEDICINA DO TRABALHO

NÚMERO DE EMPREGADOS

Grau de risco	101 a 500	501 a 1000	1001 a 2000	2001 a 3500	3501 a 5000	Para cada grupo de 3500 acima de 5000
1			1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.(*)	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.(*)	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.(*)
2		1 Enf.Trab.	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.(*)	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.(*)
3	1 Enf.Trab.	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.(*)	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.	2 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.
4	1 Méd.Trab.(*)	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.	2 Aux.Enf.Trab. 2 Méd.Trab.	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.	1 Aux.Enf.Trab. 1 Méd.Trab.

(*) Tempo Parcial